



Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Cairu

1

Sexta-feira • 14 de Janeiro de 2022 • Ano • Nº 5528

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

Prefeitura Municipal de Cairu publica:

- **Termo De Ratificação De Decisão Acerca De Recurso Administrativo - Processo Administrativo Nº 175/2021 - Tomada De Preços Nº 006/2021** - Objeto: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de transporte e destinação final de resíduos sólidos, considerados como rejeitos, em aterro sanitário devidamente licenciado, com origem na sede do município de Cairu – Bahia, conforme especificações constantes no Anexo I - termo de referência do Edital Nº 063/2021.
- **Julgamento - Recurso Administrativo - Fase De Habilitação - Tomada De Preços Nº 006/2021 - Processo Administrativo Nº 371/2021.**



Lei exige que todo gestor publique seus atos no seu veículo oficial para que a gestão seja mais transparente. A Imprensa Oficial cumpre esse papel.

Imprensa Oficial
a publicidade legal
levada a sério

Licitações



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAIRU
GABINETE DO PREFEITO

TERMO DE RATIFICAÇÃO DE DECISÃO ACERCA DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 175/2021
TOMADA DE PREÇOS Nº 006/2021

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS, CONSIDERADOS COMO REJEITOS, EM ATERRO SANITÁRIO DEVIDAMENTE LICENCIADO, COM ORIGEM NA SEDE DO MUNICÍPIO DE CAIRU – BAHIA, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES NO ANEXO I - TERMO DE REFERÊNCIA DO EDITAL Nº 063/2021.

CONSIDERANDO QUE:

De acordo com o edital supracitado e ao estabelecido na Lei Federal nº 8.666/93 a Comissão Permanente de Licitação - CPL realizou em sessão pública o **JULGAMENTO DAS PROPOSTAS DE PREÇOS** contendo a decisão de classificar a proposta da **M PINHEIRO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, inscrita no CNPJ nº 06.096.502/0001-44.

Que a **TORRE EMPREENDIMENTOS RURAL E CONSTRUÇÃO LTDA**, inscrita no CNPJ nº 34.405.597/0001-76, apresentou tempestivamente recurso contra o referido ato.

E que a CPL submeteu para apreciação e decisão final, o julgamento proferido com relação ao referido recurso administrativo, reformando parte de sua decisão mas concluindo pela desclassificação da proposta da **TORRE EMPREENDIMENTOS RURAL E CONSTRUÇÃO LTDA** por.... e pela desclassificação da proposta da **M PINHEIRO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA** por...

DECIDO RATIFICAR, nos termos do artigo 109, parágrafo 4º, da Lei nº. 8666/93, a decisão a mim submetida, mantendo-a irreformável pelos seus próprios fundamentos, e julgar **IMPROCEDENTE** o recurso interposto pela empresa **TORRE EMPREENDIMENTOS RURAL E CONSTRUÇÃO LTDA**.

Cairu (BA), 13 de janeiro de 2022.

Hildécio Antônio Meireles Filho
Prefeito Municipal



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAIRU
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO
SUPERVISÃO DE COMPRAS, CONTRATOS E LICITAÇÕES

JUGAMENTO RECURSO ADMINISTRATIVO FASE DE HABILITAÇÃO

TOMADA DE PREÇOS Nº 006/2021 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 371/2021

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS, CONSIDERADOS COMO REJEITOS, EM ATERRO SANITÁRIO DEVIDAMENTE LICENCIADO, COM ORIGEM NA SEDE DO MUNICÍPIO DE CAIRU – BAHIA, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES NO ANEXO I - TERMO DE REFERÊNCIA DO EDITAL Nº 063/2021.

RECORRENTE: **TORRE EMPREENDIMENTOS RURAL E CONSTRUÇÃO LTDA**, Sociedade Empresária Limitada, sediada na Rua da Mauritania – Lot. Granj. R. P. Vargas, s/n, Quadra U – Lote 7, Bairro Mata Escura, no Município de Salvador - Ba, CEP: 41.230-040, inscrita no CNPJ nº 34.405.597/0001-76.

RECORRIDO: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL, da Prefeitura Municipal de Cairu, Estado da Bahia, designada pelo Decreto Municipal nº 502/2021 de 02 de março de 2021.

RAZÕES 01: CONTRA A DESCLASSIFICAÇÃO DA TORRE EMPREENDIMENTOS RURAL E CONSTRUÇÃO LTDA E CONTRA A CLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA – M PINHEIRO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, Sociedade Empresária Limitada, sediada à Travessa Bahia, s/nº, Rua Democrata Lot 24, quadra 41, Bairro Jardim Petrolar, Município de Alagoinhas - Ba, CEP: 48.031-080, inscrita no CNPJ nº 06.096.502/0001-44.

I – DAS PRELIMINARES

A CPL, em 18/10/2021 realizou a segunda sessão pública do referido certame para abertura e julgamento das propostas de preços da empresa **TORRE EMPREENDIMENTOS RURAL E CONSTRUÇÃO LTDA** e da empresa M PINHEIRO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA ambas habilitadas contando com as presenças dos representantes das mesmas no referido certame e culminou na desclassificação da empresa **TORRE EMPREENDIMENTOS RURAL E CONSTRUÇÃO LTDA** por apresentar o preço unitário para o item 1 (Transporte RSU Caminhão Rolloff... por R\$ 16,04 por km) acima do referencial da Administração (R\$ 11,00 por km) e na classificação da empresa M PINHEIRO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

Conforme consta na ata, abriu-se o prazo recursal estabelecido no Art. 109, Inciso I, alínea “b” da Lei Federal nº 8.666/1993, c/c o item 22 do edital em epígrafe, o que foi abdicado pelos representantes presentes, destacando que o preposto da RECORRENTE apresentou na fase de credenciamento procuração conferindo-lhe amplos poderes para praticar todos os atos relativos ao processo em questão, inclusive “interpor recursos e desistir deles” o que por tal fato decaiu o direito da RECORRENTE recorrer da decisão ora apreciada.

Contudo primando pelo atendimento ao princípio da legalidade e da transparência esta CPL remeteu o documento “recursal” para análise e impugnação dos demais interessados e não havendo manifestação com contrarrazões, passamos a apreciar e julgar as razões apresentadas pela RECORRENTE.

Praça Marechal Deodoro, 03 – Centro – Tel: (75) 3653-2151
CAIRU/BA, CEP: 45420-000



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAIRU
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO
SUPERVISÃO DE COMPRAS, CONTRATOS E LICITAÇÕES

II - DOS PEDIDOS

A RECORRENTE requer:

“...o recebimento, análise e admissão do presente Recurso, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais, que seja processado e julgado por esta Comissão Permanente da Prefeitura Municipal de Cairu-Bahia, exercendo o juízo de mérito e de retratação... e, assim, seja reformada a decisão aqui atacada para **CLASSIFICAR a proposta apresentada pela TORRE por atender todos os requisitos previstos no edital do presente certame, bem como REQUER a desclassificação** da empresa **M PINHEIRO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA** pelos fatos e fundamentos expostos na presente peça.

III - DAS CONTRARRAZÕES

Não houve.

IV – DA ANÁLISE DOS ARGUMENTOS

A peça recursal argumenta que há tempestividade no pleito, contudo destacamos que pelo registro na ata relativo ao posicionamento do representante da RECORRENTE abdicando expressamente da manifestação de recurso contra a decisão da CPL, precluiu tal direito, contudo decidiu esta CPL por apreciar o referido processo, inclusive remetendo cópia do mesmo para a empresa interessada impugnar o referido recurso apresentando contrarrazões. Não Havendo contrarrazões, e tendo tratado do mérito e tempestividade da peça tratemos aos demais argumentos.

Argumenta que a proposta orçamentária apresenta o quantitativo de 6.000km/mês para o item 01 – Transporte RSU Caminhão RSU Roll On Off acoplado com Juliete com capacidade de 28 toneladas... resulta da “distância real (estimativa de 20 viagens no mês – ida e volta) até a destinação final no Aterro da **COPA ENGENHARIA AMBIENTAL E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS**” com o valor unitário de R\$ 16,04, alegando estar em conformidade com a disposição constante no ANEXO III – MODELO DE CARTA PROPOSTA no edital, quanto à quilometragem que estabelece o limite máximo de 10.000km mês, ... portanto estaria “4.000 km/mês inferior ao limite máximo, devendo ser classificada no presente certame”.

De fato houve um equívoco na constatação registrada pela CPL considerando que o limite estabelecido em 10.000 km mês não pode ser exigido como taxativo, pois a proposta deverá refletir a quantidade exata de quilômetros entre o local de retirada e o aterro para destinação final.

Argumenta ainda que o valor unitário informado no edital é de R\$ 11,00 é “uma mera estimativa, em razão disto o valor de R\$ 16,04 apresentado pela Torre, não pode ser utilizado como justificativa para a sua desclassificação, tendo em vista que a empresa apresentou o Valor Global de R\$ 882.830,40 o qual é inferior ao total estimado pelo órgão, sendo ele R\$ 992.942,40 conforme disposição expressa do próprio edital...” concluindo que “atendeu todos os requisitos previstos no Edital e na Lei 8.666/93, devendo a mesma ter sua proposta classificada, com base no princípio da vinculação ao instrumento convocatório”.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAIRU
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO
SUPERVISÃO DE COMPRAS, CONTRATOS E LICITAÇÕES

Neste quesito, a Lei Federal nº 8.666/93 é clara ao determinar no art. 40, X da Lei 8.666/93 que o edital fixe o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global. Não é diferente na jurisprudência do TCU ao indicar a imprescindibilidade da análise dos preços unitários em licitações do tipo menor preço global (Acórdão 1618/2019 TCU Pleno), assim, se o valor estimado da contratação está cotado em R\$ 11,00 (onze reais) por km, não se compatibiliza preços acima do indicado.

Em seguida a RECORRENTE passa a questionar a proposta da empresa **M PINHEIRO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA** argumentando que a referida “não apresentou os custos dos benefícios para a mão de obra necessária para execução do serviço ora licitado, tendo descumprido o item 20.5.2 do Edital;

Não procede o argumento, vez que na folha nº 10 da proposta questionada consta planilha comparativa de incidência de encargos sociais – tabela Seac totalizando 83,49% previsto em cada composição na folha 05 da referida proposta, coincidindo no mesmo percentual apresentado pela RECORRENTE em sua proposta, também na folha nº 10.

Em seguida argumenta que a **M PINHEIRO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA** apresentou o total do BDI com somatório dos subitens, descumprindo a previsão editalícia e Súmula do TCU 2622/2013, de fato ao realizar os cálculos com as informações indicadas na folha 11, obtêm-se um BDI de 41,97% diferente do indicado na proposta (36%).

Assim, em face aos argumentos e elementos apresentados pela RECORRENTE, a Comissão Permanente de Licitação, por unanimidade de seus membros, resolve em: **CONHECER** do recurso apresentado, **DAR PROVIMENTO PARCIAL** aos pedidos da RECORRENTE, reformando a constatação de incompatibilidade da proposta da empresa **TORRE EMPREENDIMENTOS RURAL E CONSTRUÇÃO LTDA** no tocante à quantidade de km/mês cotado; reformando a decisão de classificar a proposta da **M PINHEIRO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, **portanto** decidindo pela desclassificação da mesma por apresentar BDI em divergência com as informações que compõe o referido cálculo; e decidir pela desclassificação da proposta da **TORRE EMPREENDIMENTOS RURAL E CONSTRUÇÃO LTDA** por apresentar preços unitários acima do referencial estabelecido no instrumento convocatório.

Destarte, considerando o estabelecido no Art. 109, §4º, da Lei Federal nº 8.666/1993, dirigimos o recurso e o presente julgamento à autoridade superior para sua apreciação e decisão.

Cairu - Bahia, 11 de janeiro de 2022.

Robson Vicente Silva dos Santos
Presidente

Carlos Benedito Guimarães da Silva
Membro

Patrícia da Silva Félix
Membro

Praça Marechal Deodoro, 03 – Centro – Tel: (75) 3653-2151
CAIRU/BA, CEP: 45420-000

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: RZPKC77CC2FPWXUB/QZ3DA

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.